



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.900-A, DE 2014

(Do Sr. Ricardo Izar)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia, órgãos responsáveis pela orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de pedagogo.

Art. 2º Com o objetivo de exercer as atribuições previstas no art. 1º, o poder executivo fica autorizado a:

- I- Criar os cargos de direção indispensáveis ao funcionamento do Conselho Federal de Pedagogia e dos Conselhos Regionais de Pedagogia.
- II- Dispor sobre a organização, competências atribuições, denominação das unidades e funcionamento dos Conselhos, inclusive sobre o processo de sua implantação.
- III- Praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta lei

Art. 3º Aos Licenciados em pedagogia com licenciatura plena, licenciados em cursos de pós graduação, (Latu Senso), mestrado, (Stricto Senso), portadores de diplomas expedidos por órgãos de ensino credenciados, facultando o direito de exercer a profissão nas Redes de Ensino Oficial e privada, em consonância com a LDB nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que é objetiva no artº 67, parágrafo único: “ a experiência docente é pré requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções no magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino”

Artº 4º Considerando que o profissional de pedagogia na sociedade moderna, vai além da finalidade educacional do ensino, trabalhando nos segmentos empresariais privados, centros assistenciais, ONGS, órgãos públicos, tomando a forma de Gestor de Recursos Humanos; necessário se faz a regulamentação da profissão em categorias distintas, e ampliação do exercício profissional, com vistas a:

- I - Tornar obrigatória a inclusão de um pedagogo nas equipes governamentais encarregadas da elaboração execução de planos, estudos, programas e projetos educacionais;
- II - Determinar que as empresas de prestação de serviços educacionais mantenham um pedagogo como responsável técnico;
- III - Determinar que seja facultado ao pedagogo a função de exercer profissão em empresas privadas no quadro de recursos humanos, principalmente no que tange à função de recrutamento de pessoal em consonância com a equipe multidisciplinar;
- IV - Determinar que seja facultado ao pedagogo a função de exercer a profissão de gerente de serviços de Ongs.
- V - Determinar a atuação de pedagogo nas equipes multidisciplinares do quadro de funcionários públicos da pasta da Secretaria de Assistência Social

dos Municípios, considerando as atividades dos mesmos na função de equipamentos sociais, , tais como centros para crianças e adolescentes , CCAs, centros de desenvolvimento social e produtivo para adolescentes, jovens e adultos, CEDESPs, onde sua ação é de monitoramento e avaliação de projetos desenvolvidos por ONGS e terceiro setor.

VI - Facultar o exercício profissional em instituições culturais, pesquisa científica e tecnológica de ensino militar e nas que realizam experiências s populares de educação, desenvolvem ações de formação técnico profissional ou oferecem cursos livres.

VII - Anunciar a criação dentro do prazo legal do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Pedagogia.

Art. 5º É obrigatório o registro profissional em órgão competente do Conselho Federal de Pedagogia, o qual será responsável pela adoção das providencias para o ordenamento de numeração individual do profissional em pedagogia.

Parágrafo único. Considera-se imutável a obrigatoriedade de registro dos diplomas e certificados pelo MEC.

Artº 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As constantes modificações ocorridas na sociedade moderna trazem reflexos evidentes na área educacional. Para acompanhar essa evolução, o poder público e os educadores se empenham em uma necessária revisão da concepção de educadores.

Assim deixa de ser reservada a atuação de ensino-aprendizagem somente nos espaços escolares formais. Os educadores passam a atuar também em outros setores como: trabalho, família, lazer, igreja, entidades sindicais, clubes, entre outros.

O pedagogo, na sociedade de hoje, já figura como educador social em empresas, hospitais, organizações sociais, associações, igrejas, eventos. Criou-se, portanto, um novo panorama de ação deste profissional, que ao atravessar os limites divisórios da escola, derruba o preconceito de que esse profissional está apto para exercer suas funções apenas na sala aula. Assim, onde houver uma prática educativa, necessária é uma ação pedagógica.

É inegável a importância do pedagogo no desenvolvimento nacional, pois ao mesmo tempo em que forma novos professores, a Pedagogia prepara pessoas capazes de compreender e colaborar para a melhoria da qualidade em que se desenvolve a educação na realidade brasileira, envolvidos e comprometidos com uma formação da ideia de transformação social.

São estas as razões que nos levam a apresentar a proposta de criação do Conselho Federal e Pedagogia, bem como dos Conselhos Regionais órgãos responsáveis pela regulação e fiscalização do exercício da profissão de pedagogo, contribuindo, assim, para um avanço na qualidade dos profissionais, o que, consequentemente acarretará uma evolução significativa na educação do povo brasileiro.

Por todo o exposto, apresento este Projeto de Lei aos meus nobres pares, dado sua vital e indiscutível relevância social, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2014.

Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006\)](#)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste íncrito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 7.900, de 2014. De autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, o referido projeto autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Em 31 de janeiro de 2015, a matéria foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Desarquivado na presente legislatura, o PL nº 7.900/2014 tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na justificação do projeto, seu autor destaca a evolução das funções tradicionalmente desenvolvidas pelos pedagogos, cujas atividades profissionais não se resumem mais à sala de aula, alcançando diversos círculos da convivência social em que o processo de educação se faz presente, como no trabalho, nas associações, nos clubes, dentre outros.

De fato, o papel desempenhado pelos pedagogos atualmente são de grande relevância para o desenvolvimento nacional. Não apenas no que concerne ao ensino formal ministrado em sala de aula, mas também quanto à promoção da cidadania, preparando os discentes, sobretudo os jovens, para compreender a realidade brasileira e se tornarem agentes de transformação social.

Assim, não há como deixar de reconhecer o mérito da proposição em análise, pois, enquanto a Pedagogia experimenta ampliação de seus horizontes, com o consequente reconhecimento de sua importância, atraindo cada vez mais interessados em trilhar os caminhos dessa nobre ciência, que tem como objeto de estudo a educação, o processo de ensino e aprendizagem, ainda carece de uma estrutura robusta de regulamentação e de fiscalização dos pedagogos, algo que somente a criação de um conselho profissional pode propiciar.

Nesse sentido, a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Pedagogia, certamente, contribuirá para elevar a qualidade dos profissionais da área, repercutindo positivamente, em última instância, nos índices de educação da população brasileira.

Superada a discussão sobre o mérito, muito embora não seja competência deste Colegiado, entendemos de bom alvitre consignar que iniciativas parlamentares semelhantes não obtiveram êxito, apesar de meritórias, porque foram consideradas inquinadas de vício de inconstitucionalidade formal, ao inobservar o preceito contido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, a qual reserva à iniciativa privativa do Presidente da República projetos de lei que disponham sobre a criação de órgãos e entidades na Administração Pública Federal direta e indireta, como é o caso dos conselhos de fiscalização profissional, classificados como autarquias corporativas.

Entendimento similar se encontra pacificado pelo órgão legislativo competente para apreciar a constitucionalidade das proposições na

Câmara dos Deputados. Com efeito, a Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) preceitua que projeto de lei de autoria parlamentar dispondo sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional, ainda que utilizada a forma autorizativa. Ressalte-se que os estabelecimentos de ensino superior, em sua maioria, também são autarquias.

Por fim, registre-se que pequenas e pontuais incorreções detectadas na redação do projeto não têm o condão de diminuir-lhe o valor, posto que, oportunamente, poderão ser objeto de reparo no decorrer da tramitação.

Em face do exposto, considerando os nobres objetivos da proposição e as atribuições desta Comissão, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.900, de 2014.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.900/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alice Portugal, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
